



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL

### AVISO

Para conhecimento dos Ex.<sup>mos</sup> Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 159/71

de 25 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, seja fixada em 220 000 000 kg a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1971-1972.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

## SUMÁRIO

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Portaria n.º 159/71:

Fixa em 220 000 000 kg a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1971-1972.

### Ministérios do Exército e da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 160/71:

Procede à actualização dos planos de estudos dos cursos de Engenharia da Academia Militar.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 103/71:

Cria um consulado de 2.ª classe em Versalhes.

#### Decreto-Lei n.º 104/71:

Aprova, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre a Utilização de Águas e Portos Portugueses pelo N/N *Otto Hahn*, assinado em Bona em 29 de Janeiro de 1971.

### Ministério da Economia:

#### Declaração:

De ter sido prorrogado o prazo de vigência fixado no despacho de 7 de Abril de 1967, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 20 do mesmo mês, relativo às dotações de fomento e demais estímulos financeiros com vista à produção de bovinos leiteiros.

## MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Portaria n.º 160/71

de 25 de Março

As modificações introduzidas na organização dos cursos de Engenharia por força do disposto no Decreto n.º 540/70, de 10 de Novembro, implicam a adaptação das disposições relativas aos cursos correspondentes, frequentados na Academia Militar, constantes do Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro.

Nestes termos, e conforme o previsto no artigo 4.º deste último diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, que se observe o seguinte:

1.º São reduzidos de um ano os cursos de Engenharia da Academia Militar.

2.º Os ramos das diferentes especialidades de Engenharia, bem como as cadeiras de opção a frequentar, em cada ano, pelos alunos da Academia Militar, serão fixados por despacho ministerial.

3.º No corrente ano lectivo:

- Continuam no Instituto Superior Técnico os actuais 5.º, 6.º e 7.º anos de todos os cursos de Engenharia da Academia Militar, reduzido o 7.º ano a um único semestre;
- São transferidos para os mesmos anos do Instituto Superior Técnico os actuais 3.º e 4.º anos de

todos os cursos de Engenharia, excepto Engenharia Militar, competindo à Academia Militar ministrar o ensino das cadeiras em atraso;

- c) Continuam na Academia Militar os actuais 3.º e 4.º anos dos cursos de Engenharia Militar para o Exército e para a Força Aérea;
- d) Os actuais 1.º e 2.º anos dos cursos de Engenharia da Academia Militar seguem os planos de estudo fixados para o Instituto Superior Técnico, com as mesmas designações e programas das respectivas cadeiras.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Decreto n.º 103/71

de 25 de Março

Considerando a necessidade existente em prestar uma assistência consular mais efectiva aos portugueses residentes nos departamentos limítrofes de Paris;

Tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e a lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro constantes da Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado um consulado de 2.ª classe em Versalhes.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

Promulgado em 12 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto-Lei n.º 104/71

de 25 de Março

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre a Utilização de Águas e Portos Portugueses pelo N/N *Otto Hahn*, assinado em Bona em 29 de Janeiro de 1971, cujos textos em português e alemão vão anexos ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Tratado entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre a Utilização de Águas e Portos Portugueses pelo N/N «Otto Hahn».

A República Portuguesa e a República Federal da Alemanha, no desejo de fomentarem, no interesse mútuo, o aproveitamento pacífico da energia nuclear na marinha mercante convieram no seguinte:

### ARTIGO 1

Para os fins do presente Tratado, entendem-se por:

- «Águas portuguesas» — a faixa de mar ao longo das costas portuguesas, numa largura de 12 (doze) milhas náuticas, medidas a partir da linha de base, como se encontra definida nos termos da Convenção sobre Mar Territorial e Zona Contígua, de Genebra, 1958;
- «Convenção da Salvaguarda» — a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960;
- «Conferência» — a Conferência Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960;
- «Convenção de Bruxelas» — a Convenção sobre a Responsabilidade dos Armadores de Navios Nucleares que, em 25 de Maio de 1962, foi apresentada para assinatura em Bruxelas;
- «Navio» — navio nuclear N/N *Otto Hahn*.

### ARTIGO 2

1) Cada entrada em águas portuguesas e cada escala em portos portugueses e sua utilização pelo navio estão sujeitas a prévia autorização do Governo Português.

2) O armador do navio é a Companhia de Utilização de Energia Nuclear nas Construções Navais e Navegação, L.ª, de Hamburgo (Gesellschaft für Kerneuergeleverwertung in Schiffbau und Schifffahrt m. b. H., Hamburg), que neste Tratado será designada por «armador».

3) Se houver mudança de armador, o Governo da República Federal da Alemanha notificará imediatamente o Governo Português.

### ARTIGO 3

Se o presente Tratado não determinar expressamente o contrário, as visitas a águas e portos portugueses pelo navio obedecerão aos princípios e procedimentos estabelecidos no capítulo VIII da Convenção da Salvaguarda e no anexo C da Acta Final da Conferência.

### ARTIGO 4

1) O armador deverá requerer a permissão para a utilização do ancoradouro ou ancoradouros ou do porto ou portos que o navio deseja visitar.

2) Ao Governo Português cabe definir o ancoradouro ou ancoradouros ou o porto ou portos que poderão ser visitados, determinando além disso as autoridades competentes para a fixação e verificação do cumprimento das normas a aplicar em cada caso, tanto na navegação como nas manobras e estadia em cada ancoradouro ou porto, bem como a fiscalização especial a exercer nos termos da regra 11 do capítulo VIII da Convenção da Salvaguarda.

### ARTIGO 5

1) O armador apresentará a documentação de segurança e o manual de condução da instalação nuclear do navio, de acordo com as disposições das regras 7 e 8